



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, ex-Prefeita do município de **Cuité/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 749/1021, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1018, de 22.12.2014, estimou a receita em **R\$ 42.182.781,40**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 37.505.925,20** e a despesa realizada **R\$ 39.921.038,77**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 10.705.831,85**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.615.181,17**, correspondendo a **24,85%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **67,60%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.575.422,91**, correspondendo a **14,47%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.486.984,67**, representando **6,23%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo em bancos de **R\$ 4.082.469,92**. Deste total, **R\$ 12.117,77** pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 12.251.803,63**, equivalente a **36,05%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 52,71% e 47,29% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 21.328.656,44**, correspondendo a **62,75%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **60,27%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo não obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 11522/15 – Denúncia de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 048/2015, destinado à aquisição de gêneros alimentícios. Houve a emissão de Medida Cautelar suspendendo todos os atos relacionados a essa licitação (Decisão Singular DS1 TC nº 79/2015). Após a citação da Autoridade Responsável, houve a anulação do processo licitatório, em razão disso houve o arquivamento do mencionado processo, conforme **Resolução RC1 TC nº 183/2015**.

Processo TC nº 15284/15 (Documento TC nº 46571/15) - Denúncia de suposta acumulação irregular de cargos públicos pela Sr^a **Cristiane Santos Araújo (Médica)**. Segundo a denúncia a médica prestava serviços no Hospital Pedro I (Campina Grande PB); na Policlínica (Esperança PB); no Hospital Regional de Picuí (Picuí PB); no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Paraibano (Picuí PB); no Instituto de Saúde Elpídio de Almeida (Campina Grande PB); na Clínica de Especialidade em Saúde Severina Ceci dos Santos (Cuité PB); no Centro de Especialidades Nossa Senhora de Fátima (Picuí PB); no Hospital Escola FAP (Campina Grande PB) e ainda exercia a função de Gerente Regional de Saúde da 4ª Região.

Compulsando o SAGRES, exercício de 2015, verificou-se que **não** consta o nome da médica **Cristiane Santos Araújo** como servidora do município de Cuité PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

Por ocasião da Diligência *in loco*, o Secretário de Administração do Município, Sr. Éderson Ramalho Lucena, informou que a denunciada este vinculada ao município sob contratação de prestação de serviço de 31/01/1997 a maio de 2011, com algumas interrupções de contrato nesse período. Foi ainda servidora efetiva do município de 10/06/2011 a 30/08/2012, nomeada após aprovação em concurso público. Em 31/08/2012 a servidora foi exonerada a pedido, conforme Portaria nº 582/2012.

Por fim, a Auditoria considerou infundada a denúncia em comento.

- **Documento TC nº 58793/15** – Denúncia em face do Leilão do veículo Saveiro (SUCATA), cor Branca, Motor 1.8, realizado pela Prefeitura de Cuité em 15/10/2015. Segundo o Denunciante este veículo não pertence ao Município de Cuité, sendo sua propriedade do Estado da Paraíba. A Unidade Técnica informa que a avaliação desse bem foi de R\$ 800,00 e que o valor arrematado foi de **R\$ 900,00**. Por envolver pequena monta, a Auditoria entendeu que a referida denúncia deva ser arquivada por economia processual.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do município, Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1068/364 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1372/87 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Abertura de Créditos Adicionais – Suplementares – por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 401.140,24 (item 4.0.1);**

A defesa diz que a suposta irregularidade restringe-se à abertura de crédito adicional suplementar consubstanciado no Decreto nº 1721, de 01/12/2015, no montante de R\$ 3.659.416,01 tendo como contrapartida a anulação parcial de dotações no valor de R\$ 3.258.275,77 e seu complemento no excesso de arrecadação de impostos e transferência de impostos no montante de R\$ 401.140,24, devidamente informado no SAGRES.

Atente-se que o excesso de arrecadação, diferente do superávit financeiro, deve ser apurado com base no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada do próprio exercício a que se pretende abrir o crédito adicional e não com base na arrecadação do exercício anterior como fez a Unidade Técnica do TCE-PB ao utilizar os dados de 2014.

Argumentou que deve se observar a natureza dos recursos, quanto à ela, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ou seja, a finalidade específica que a fonte de recursos da receita onde houve o excesso de arrecadação, se destina. A parte de do crédito adicional suplementar aberto por excesso de arrecadação teve por fonte de abertura as receitas de impostos (IPTU e ITBI) e transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS e IPVA) totalizando o montante de R\$ 1.321.069,55, suficiente para suportar o valor de R\$ 401.140,24, suplementado por excesso de arrecadação.

O Órgão Técnico não aceitou a argumentação alegando que no exercício de 2014 houve um déficit de arrecadação (R\$ 39.863.745,66 previsto e R\$ 35.134.088,55 arrecadado) e não superávit. Logo o excesso é inexistente não podendo ser fonte de abertura para créditos adicionais.

- **Ocorrência de Déficit na execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 2.415.113,57 (item 5.1.1);**

O Interessado argumenta que através da análise segregada dos dados da execução orçamentária constata-se de forma mais clara que o déficit apurado decorre quase que 100% do Regime Próprio de Previdência Social. Certamente é do conhecimento da Nobre Auditoria que devem ser excluídas da regra de limitação de empenho da LRF, sugerida como medida para solucionar ou evitar déficit orçamentário, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais e ainda as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas por lei das diretrizes orçamentárias (art. 9º, § 2º da LRF). Dessa forma, levando-se em consideração que o déficit orçamentário existe quase que exclusivamente por conta da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social e sendo a referida despesa com previdência social uma obrigação decorrente da Constituição Federal de 1988, logo esta medida não poderia ser aplicada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual para efeito de irregularidade desta análise de PCA, o déficit no montante de R\$ 2.402.777,06 equivale a 6,41% da receita orçamentária arrecadada, não deve ser considerado como sem adoção de providências efetivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

Observe-se ainda que o déficit decorrente da execução orçamentária da Administração Direta + Câmara Municipal corresponde a apenas **R\$ 12.336,51**, equivalentes a ínfimos 0,03% da receita arrecadada, evidenciando que a Prefeita do Município de Cuité adotou providências efetivas no controle da sua execução orçamentária, ao contrário do que afirmou a D. Auditoria. Conforme já demonstrado, o déficit orçamentário é decorrente da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuité e, portanto, não se enquadrar na regra de limitação de empenho, por se tratar de benefícios a Previdência e Assistência Social, ou seja, é uma despesa constituída por obrigação constitucional, sendo exatamente a situação estabelecida em exceção a regra no § 1º do artigo 23 da LDO, exercício de 2015.

A Unidade Técnica diz que não prosperam as alegações da defesa, visto que o ente arrecadador é a Prefeitura Municipal de Cuité, não havendo que se falar em segregação. Segundo a Auditoria a arrecadação é do município e este apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 2.415.113,57. Ademais, a Auditoria informa que os dados constantes nos Balanços são informados pela própria Gestora e todas as exclusões legais já foram realizadas, quer pelo SAGRES ou pelo Corpo Técnico.

- **Ocorrência de Déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 2.769.694,51 (item 5.1.2);**

A Interessada reclama que a inexistência da memória de cálculo da Auditoria para se chegar ao déficit que ela afirmou existiu. Pois, segundo os dados do Balanço Patrimonial consolidado (fls. 222/229) o resultado da equação patrimonial na verdade foi superavitário no montante de R\$ 611.134,03.

O Órgão Técnico diz que segundo dados do Balanço Patrimonial (fls. 254), o Município apresentou déficit financeiro, uma vez que foi registrado um Passivo Financeiro de R\$ 6.450.743,09 comparados ao Ativo Financeiro de R\$ 4.130.489,61, resultando num déficit de **R\$ 2.320.253,48**, assim a irregularidade permanece.

- **Gastos com pessoal de 60,27%, acima do limite de 54% estabelecidos pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.1);**

- **Gastos com pessoal de 62,75%, acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da LRF (item 11.1.2);**

Argumenta o defendente que a Auditoria adicionou o montante de R\$ 1.011.526,20 entendendo que toda a despesa listada no Documento TC nº 23748/18 contabilizada no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros PF) seria concernente a despesas com pessoal. Na verdade, as despesas que poderiam se enquadrar e/ou ser entendidas como de pessoal somariam o montante de R\$ 276.131,03, sendo o valor de R\$ 735.395,17, conforme Anexo V, relativos a despesas que indubitavelmente não possuem os requisitos para caracterização da relação de emprego, que apenas é configurada quando estão presentes, em conjunto todos os cinco elementos fáticos (requisitos), quais sejam ser pessoa física, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, razão pela qual o valor de R\$ 735.395,17 não deve ser adicionado ao cálculo de pessoal.

É bem verdade, que mesmo considerando o entendimento contido no Parecer PN TC nº 05/2004, o percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo ainda extrapola o limite previsto na LRF. No tocante aos gastos do município (R\$ 19.862.381,53) correspondendo a 59,72% da RCL (art. 19 da LRF). Há de se ponderar também o cenário econômico do país, mediante a história da crise financeira, que vem assolando todos os Entes públicos em especial as pequenas unidades administrativas como o Município de Cuité. É tanto verdade que além da diminuição dos recursos públicos, outros fatores alheios a decisões da Gestora de Cuité, impactaram negativamente nos gastos com pessoal, a exemplo do aumento considerável na despesa com pessoal decorrente do aumento concedido ao salário mínimo nacional para 2015 em 8,8% a partir de 1º de janeiro de 2015. No piso nacional do Magistério o incremento concedido pelo MEC foi de 13,01%, enquanto que as perdas referentes à inflação fecharam 2015 com uma alta de 10,67%, bem acima do teto da meta do Governo de 6,5%. Como se vê o cenário é amplamente desfavorável para que um Município do Porte de Cuité consiga cumprir ao pé da letra e que determina a LRF.

A exclusão realizada pela Auditoria, na presente preliminar, decorreu da constatação do montante de R\$ 1.011.526,20 (Documento TC nº 23748/18) concernentes às despesas com pessoal que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36, logo não prospera a alegação do defendente. Os valores que serviram de base de cálculo para análise do percentual de gastos com pessoal já tem os devidos descontos. Quanto à diminuição dos recursos públicos, a LRF, desde o ano 2000, estabeleceu que a Gestão Fiscal fosse planejada e transparente (art. 1º, § 1º da LRF), logo não prospera a alegação de crise econômica, visto que se houver planejamento, a execução seria equilibrada. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 11.1.3);**

O interessado diz que não existiu erro de classificação contábil de nenhuma daquelas despesas listadas no Documento TC nº 23748/18, visto que segundo as diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64, LC nº 101/2000 e ainda segundo as normas emanadas pelo CFC e pela STN, as despesas foram registradas *ipsis literis* como consta em cada um de seus contratos, razão pela qual não resta caracterizada violação aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64. As contratações em análise não são contínuas, habituais e permanentes, características que necessariamente precisam estar presentes numa relação de emprego, mesmo no caso de trabalhos determinados ou por obra certa. Além do mais, também não se enquadram como contratação para atender a necessidade temporária excepcional de interesse público, nem dizem respeito à substituição de servidores ou empregados públicos. E sendo assim, o montante de R\$ 735.395,17, não deve ser adicionado ao cálculo da despesa com pessoal e conseqüentemente ao cálculo estimativo dos gastos com previdência social. Assim, o defendente argumenta, que mesmo contrariando, todo o explanado, o valor máximo que ainda poderia ser aceito no cálculo seria de R\$ 276.131,03.

A Unidade Técnica diz que fez uma nova análise das despesas listadas no Documento TC nº 23748/18 e constatou que não houve equívoco do Corpo Técnico e que todos os serviços ali listados são de necessidade contínua e permanente, não prosperando as alegações do defendente, remanescendo a falha.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.2.1);**

A defesa salienta o fato de que todas as contratações questionadas se deram com base em Lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente, nas áreas fundamentais, tais como saúde e educação. Ademais, as referidas contratações foram procedidas pela Edilidade para suprir programas sociais do Governo Federal, tais como Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, entre outros, de modo que diante dos argumentos e da comprovada excepcionalidade é que se requer a desconsideração da falha apontada, sobretudo por se ter seguido tudo que determina a legislação vigente e a Constituição Federal.

A Auditoria diz que não prospera as alegações do defendente, visto que não constam as leis para as contratações por excepcional interesse público, remanescendo a irregularidade.

- **Não recolhimento de contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor estimado de R\$ 246.323,14 (item 13.0.2);**

A defesa discorda do cálculo realizada pela Auditoria, informa que a base de cálculo está incorreta, uma vez que foi adicionado o valor de R\$ 1.011.526,20 (tabela – fls. 1087). Além disso, a defesa ainda observou que houve recolhimentos previdenciários patronais através do adimplemento do parcelamento firmado com o RGPS, no montante de R\$ 192.170,53, que devem ser considerados para efeito de recolhimento patronal efetuado no exercício de 2015 e que podem ser confirmados facilmente mediante consulta ao Sistema SAGRES/2015 e aos extratos bancários anexados aos balancetes mensais, encaminhados ao TCE-PB, durante o exercício em análise. Frente ao exposto, a estimativa de valor não recolhido ao RGPS no exercício de 2015 é zero, sendo recolhido o montante de R\$ 1.492.298,60 (Recolhimento Patronal + Parcelamentos de Débitos Previdenciários), correspondentes a 107,20% do montante total estimado para o exercício de 2015, conforme tabela às fls. 1089/90.

A Unidade Técnica diz que não prospera a alegação da defesa no tocante à exclusão do valor de R\$ 1.011.526,20, visto que se trata de despesas com pagamento de pessoal, logo incide encargos previdenciários. O Município alega que parcelou suas dívidas previdenciárias, contudo não anexou documento que comprovasse a regularidade junto ao Ministério da Previdência. Ademais, o parcelamento de dívida não supera a irregularidade, visto que o não recolhimento das contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pelo credor. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação perante à RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em conseqüência do endividamento do município. Assim, permanece a falha, conforme tabela demonstrada às fls. 1380 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no valor estimado de R\$ 246.323,14 (item 13.0.3);**

O Interessado diz que sobre a suposta ausência de empenhamento de despesas relativas a obrigações patronais em favor do INSS é preciso observar que no cálculo elaborado pela Unidade Técnica do TCE/PB foi adicionado à base de cálculo o valor de R\$ 1.011.526,20 por entender que tais despesas são relacionadas a gastos com pessoal. Além disso, o referido cálculo estimativo não guarda qualquer relação com o montante de que foi empenhado ou que se deixou de empenhar, no exercício em análise. Tal cálculo disponibilizado pela Auditoria evidencia ou procura evidenciar o montante devido e pago à Previdência Geral, visto que os dados utilizados no referido cálculo não fazem qualquer referência a empenhamento da despesa da previdência patronal. Notadamente houve uma confusão ao considerar, com base nas estimativas dos montantes devido e pago, que haveria ausência de empenhamento da despesa com obrigações patronais devidas ao INSS. Não se pode confundir os estágios da despesa do empenho com o do pagamento, como fez o Órgão Técnico de Instrução, ao considerar como despesa não empenhada a estimativa do valor não recolhido, ou seja, o resultado do montante estimado menos aquilo que foi pago.

O Órgão Técnico diz que, preliminarmente, não prospera a alegação do defendente quanto à exclusão do valor de R\$ 1.011.526,20, visto se tratar de despesa com pagamento de pessoal. A irregularidade, ora em análise, refere-se ao valor que a gestora deveria ter recolhido para o INSS e não fez. A defendente está tentando confundir o entendimento aqui colocado, visto que não houve equívoco algum da Auditoria. No exercício de 2015, a Prefeitura Municipal de Cuité deixou de recolher o valor de R\$ 246.323,14, logo, sequer empenhou o valor verificado pelo Corpo Técnico na análise preliminar da PCA. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

- **Não recolhimento de contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (RPPS), no valor estimado de R\$ 898.709,49 (item 13.0.4);**

A Defesa diz que é inquestionável que nem todas as vantagens são passíveis de incidência previdenciária, logo considerar toda a folha bruta de efetivos como fez a Douta Auditoria indubitavelmente resultaria em divergências quando comparado ao que de fato é dividido e o que foi recolhido em favor do RPPS. Além da correta base de cálculo apresenta acima, a defesa chama a atenção para a correção também efetuada na alíquota que deve ser aplicada a esta base de cálculo no exercício de 2015, qual seja a de 20,45% da remuneração de contribuição. Considerando a correção da base de cálculo previdenciária (R\$ 11.808.208,12) e alíquota de 20,45% o percentual recolhido ao IMPSEC (RPPS) corresponde a 75,85% do montante que seria devido ao instituto no exercício de 2015. Contudo, a defesa ainda observa que houve recolhimentos previdenciários patronais através do adimplemento de parcelamento de débitos firmados com o RPPS no montante de R\$ 209.897,54, conforme dados apresentados no quadro abaixo, que devem ser considerados para efeito de recolhimento patronal efetuado no exercício de 2015 e que podem ser confirmados facilmente mediante consulta ao sistema SAGRES 2015 e nos extratos bancários anexados aos balancetes mensais encaminhados ao TCE-PB durante o exercício em análise.

A Auditoria diz que é importante mais uma vez enfatizar que a base de cálculo utilizada pela Auditoria, já contém todos os descontos legais, não prosperando as alegações da defendente quanto à sua ausência. Com relação ao percentual utilizado na análise preliminar, a Unidade Técnica realizou pesquisa no TRAMITA e verificou que no Processo TC nº 04897/16, o percentual do custo total da alíquota de contribuição seria de 20,45%, conforme informado pela defendente, e com isso refez os cálculo (ver tabela às fls. 1383 dos autos). Nesse novo cálculo, o valor estimado não recolhido cai um pouco para **R\$ 827.202,60**.

O parcelamento da dívida não supera a irregularidade, visto que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma tempestiva, acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município. No que refere às decisões que consideram regulares o pagamento de 50% da dívida, esta Auditoria, data *máxima vênia*, entende não prosperar a alegação, visto que em todo o ordenamento jurídico brasileiro NÃO consta essa previsão legal, pelo contrário, pelo princípio constitucional da legalidade, expresso no art. 37, caput da nossa Magna Carta, o gestor é obrigado a fazer o que determina a lei, e por estas (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), que se verificou a falta de pagamento no valor de R\$ 701.669,43. Ante o exposto, remanesce a irregularidade, no valor de R\$ 827.202,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador (item 13.0.5);**

A defesa informa que sobre a suposta ausência de empenhamento de despesas relativas às obrigações patronais em favor do RPPS é preciso observar que o cálculo elaborado pela Unidade Técnica do TCE-PB (fls. 765), não guarda relação com o montante que foi empenhado ou que se deixou de empenhar no exercício. Tal cálculo disponibilizado pela Douta Auditoria procurou evidenciar o montante devido e pago à Previdência própria do Município de Cuité, mas os dados utilizados no referido cálculo não fazem qualquer referência a empenhamento de despesa previdenciária patronal.

Em vista do exposto, a presente eiva também não merece prosperar, visto que com base nos dados e esclarecimentos apresentados não se verifica no presente caso qualquer ausência de empenhamento da despesa relativa a obrigações previdenciárias patronais junto ao RPPS do município de Cuité, no exercício de 2015, uma vez que 100% do montante estimado (R\$ 2.414.778,56) foi devidamente empenhado (R\$ 2.422.407,01), razão pela qual a suposta irregularidade aventada pela D. Auditoria deve ser elidida frente aos argumentos e comprovações trazidas à baila.

A Auditoria diz que, na análise inicial, verificou que foi deixado de recolher pela Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité para o Instituto Próprio de Previdência, o valor de R\$ 898.013,22, logo, sequer houve empenhamento. Logo, remanesce a irregularidade, entretanto, em virtude do cálculo refeito no item anterior, no valor de R\$ 827.202,60.

- **Aplicação de 24,85% da receita de impostos mais transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo o mínimo de 25% (item 9.2);**

A defesa questionou os cálculos da Auditoria, identificando algumas inconsistências quanto à adição e exclusões realizadas pela Auditoria que acabaram por desvirtuar a real aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, pois segundo o entendimento da defesa o percentual alcançou 26,75%. Com base nos dados contábeis da Prefeitura de Cuité, identificamos que não foram consideradas algumas despesas que totalizaram **R\$ 375.746,27**, mas que são despesas da MDE. Foram classificadas como sendo de recursos de convênios federais, mas na verdade foram pagas com as contas bancárias de impostos e transferências (a exemplo de ICMS, FPM, Impostos). Por outro lado a Auditoria considerou despesas no valor de R\$ 175.151,14 registradas na fonte 01 – Impostos e Transferências de Impostos que foram custeadas com recursos de convênios.

Também solicitou o cômputo ao cálculo da MDE de 30% do montante relativo à complementação do FUNDEB do exercício que representa R\$ 151.755,31 (30% de R\$ 505.851,06), conforme entendimento desse Tribunal, quando do julgamento das contas do Governador do Estado.

Com esses ajustes, o total de aplicações em MDE no exercício ficaria em **R\$ 4.967.531,62**, o que corresponde a **26,75%** da receita de impostos próprios e transferidos.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, alegando que os cálculos foram realizados com base nas informações prestadas ao SAGRES pelo próprio Gestor, e quanto à adição dos 30% dos valores da complementação da União aos recursos do FUNDEB, a legislação vigente diz que tais valores devem ser deduzidos do total dos gastos com a MDE. Assim, permaneceu com o entendimento inicial de **24,85%** de gastos em MDE.

- **Aplicação de 14,47% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 10).**

O defendente também questiona os cálculos da Auditoria neste item. Segundo a defesa ocorreu que alguns gastos classificados na fonte 14 – Transferências de Recursos do SUS, não foram considerados pela Auditoria, embora tenham sido pagos com recursos de impostos, no valor total de R\$ 993.094,84 (FMS, FPM e Caixa). Por outro lado, a Auditoria incluiu no cálculo o montante de R\$ 138.936,74, que foram classificados na fonte 02 – Impostos e Transferências de Impostos – SAUDE, mas que foram pagos com recursos de convênios federais. Com esses ajustes a total dos gastos em Saúde totalizaria **R\$ 3.429.581,01**, o que representa 19,27% dos recursos de impostos próprios e transferidos. (ver quadro às fls.1421).

A Unidade Técnica diz que os cálculos foram realizados com base nas informações prestadas pelo próprio Gestor, através do SAGRES, assim permanece com o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 830/2018, anexado aos autos às fls. 1390/412, com as seguintes considerações:

Em relação à abertura dos créditos adicionais suplementares, por conta de recursos inexistentes, a Auditoria alegou que a Administração do Município utilizou como fonte de abertura de créditos suplementares o valor de R\$ 401.140,42, referente a excesso de arrecadação não ocorrido. O gestor, em sua defesa, indica que o Decreto n.º 1.721/2015 abriu crédito suplementar no valor de R\$ 3.659.416,01 indicando como fonte tanto a anulação de R\$ 3.258.275,77 quanto um excesso de arrecadação de R\$ 401.140,24. Argumentou ainda a defesa que o excesso de arrecadação, uma das fontes de abertura de crédito adicional, deve ser analisado no exercício em que ocorre sua utilização. A Auditoria diz que a arrecadação efetiva foi menor que a prevista no exercício de 2014, assim não houve excesso de arrecadação e sim déficit.

De fato, indicar um excesso de arrecadação inexistente é fato reprovável. No entanto, não ficou demonstrada tal situação nos autos, uma vez que a Unidade Técnica observou a realidade do exercício anterior, e não a do exercício cujas contas se analisam. De acordo com o art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64, “entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”. Assim, por não ter havido a comprovação da inexistência do suposto excesso de arrecadação no exercício sob análise, entendo que deve ser afastada a eiva do rol de irregularidades remanescentes para fins desta PCA;

Quanto aos déficits orçamentário e financeiro, nos valores, respectivos, de R\$ 2.415.113,57 e R\$ 2.769.694,51, a Defesa alega que na apuração do resultado na execução orçamentária, deve-se segregar a execução da Administração Direta, da Administração Indireta e do Poder Legislativo. Assistiria razão ao defendente caso eventual resultado negativo na execução orçamentária do Poder Legislativo estivesse sendo imputado ao Prefeito. Por exemplo, caso as despesas orçamentárias do Legislativo sejam superiores às transferências recebidas, tal fato deve ser atribuído ao Presidente da Câmara. No entanto, não foi o que ocorreu na situação dos autos. A Auditoria levou em consideração a receita arrecadada e a despesa executada. E, naturalmente, aquela parcela que foi destinada ao Legislativo deve ser incluída na avaliação déficit, uma vez que ela não se encontra à disposição do Executivo para a realização de suas despesas.

Ademais, os recursos da Administração Indireta estão sob o controle do Prefeito Municipal. Novamente, não se indicou um déficit pontual dentro de determinadas entidades da Administração Indireta. Houve uma análise consolidada, como deve ser, e o resultado deficitário foi verificado. Assim, quanto ao déficit orçamentário, assiste razão ao Órgão Técnico.

Ainda alega a Auditoria que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 2.769.694,51. Sabe-se que a saúde orçamentária e financeira de um ente público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados e, caso haja resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções. Para evitar a ocorrência de déficits, que afrontam a idéia de responsabilidade fiscal como atributo de todo e qualquer Gestor, conforme disposto na LRF, em seu art. 1º, § 1º. É, portanto, conduta de má gestão assumir compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades do Ente. Nesse sentido, a irregularidade indicada contribui para a valoração negativa das contas apresentadas, bem como para a aplicação de multa à Gestora;

No tocante aos Gastos com pessoal, em relação a esse aspecto, a Auditoria aponta que o ente teve uma receita corrente líquida (RCL) de R\$ 33.987.838,24. No Poder Executivo, houve um registro de despesas no elemento 04 (contratação por tempo determinado), empenhadas no exercício, no montante de R\$ 3.413.175,45 e o registro de despesas no elemento 11 (vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil) no montante de R\$ 16.060.170,47.

A Auditoria incluiu ainda despesas no montante de R\$ 1.011.526,20 (Doc TC nº 23748/18) como sendo de pessoal. Ocorre que foram consideradas como tal despesas que ordinariamente podem ser terceirizadas, tais como transporte de pessoas, transporte de água, locação de veículos, coleta de lixo, limpeza de locais públicos, pequenas obras e serviços de engenharia, etc. Nesse sentido, embora haja, na listagem despesas que são típicas de agentes públicos, não se pode incluir o grosso daquele montante como gasto com pessoal indevidamente contabilizado, motivo pelo qual se deveria refazer o cálculo para exclusão do montante indevidamente incluído. Ante a inviabilidade de fazê-lo nesta oportunidade, considero o cálculo sem a inclusão do referido valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

Isto acarretou um total de despesas com pessoal registradas (sem inclusão das Obrigações Patronais) de R\$ 19.473.345,92. Este valor corresponde a 57,30% da RCL. Incluindo-se os valores referentes às obrigações patronais ajustadas no exercício de R\$ 3.956.912,75, o valor passa para R\$ 23.430.258,67, e o percentual para 68,94%. A Auditoria não apontou haver déficit previdenciário.

No tocante às despesas consolidadas do Município, adicionam-se às despesas do Poder Executivo aquelas referentes ao Poder Legislativo (no caso, a despesa no valor de R\$ 843.784,32 registrada no Elemento 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil). Com a inclusão desse valor, a despesa total com pessoal chega a R\$ 20.317.130,24 e a um percentual de 59,78% da RCL – sem considerar a despesa com contribuições previdenciárias. Sobre este valor, deve ainda ser acrescido o montante já calculado a título de obrigações patronais do Poder Executivo bem como o montante calculado referente ao Poder Legislativo de R\$ 171.626,72. Com tal inclusão, o total devido a título de despesa com pessoal salta, finalmente, para R\$ 24.445.669,71, ou seja, 71,92% da RCL. Em relação à inclusão, ou não, dos gastos com obrigações patronais nos cálculos efetuados, com a devida vênha dos entendimentos contrários – alguns dos quais amparados em Parecer Normativo deste Tribunal - entendo que essa questão se resolve com a simples leitura do caput do artigo 18 da LRF. Vale destacar que a LRF estipulou os percentuais máximos calculados com base na Receita Corrente Líquida que cada ente da Federação não pode ultrapassar com relação às despesas com pessoal, sendo retirados para fins de apuração desse limite os gastos com inativos custeados por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, de compensação financeira e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, conforme art. 19, §1º, inciso VI.

Quanto à exclusão decorrente de contribuição previdenciária, trata a LRF apenas da exclusão das despesas com inativos na parte em que essas decorrerem da arrecadação de contribuições dos próprios segurados. Quer-se dizer que, do total gasto com inativos, deve-se excluir o montante da arrecadação de contribuições dos segurados. Trata-se de informação relevante quando houver um déficit do regime previdenciário. Esse dispositivo foi incluído no âmbito do art. 19 porque o déficit do RPPS não pode ser custeado por cada órgão individualmente, mas pelo ente federativo como um todo. O mais lógico, quando há déficit financeiro do RPPS, é atribuir essa responsabilidade ao Poder Executivo, esfera que detém a competência e o poder de equilibrar as contas do regime, se não pela quase impossível tarefa de reduzir as despesas, pelo aumento da contribuição previdenciária, incrementando a receita. No entanto, apesar da simplicidade e clareza do regramento contido na seção específica da LRF que trata das definições e limites dos gastos com pessoal na administração pública, esta Corte de Contas, por meio do Parecer Normativo – PN – 12/2007, entendeu que os gastos com contribuição patronal não integram as despesas com pessoal de Poderes e Órgãos para fins do art. 20 da LRF.

Com base no que foi acima transcrito, há de se reconhecer que as contribuições patronais destinadas às entidades previdenciárias devem ser incluídas no cômputo das despesas com pessoal, o que reforça a irregularidade – que passa a abarcar não só o Poder Executivo, como também o ente municipal Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para dotar de coercitividade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

O gestor interessado alega que havendo exclusão do montante adicionado pela Auditoria, haveria cumprimento do limite. Todavia, o gestor não incluiu em seu cálculo o montante devido a título de obrigações patronais. No caso tratado, reconhece-se a irregularidade da situação de pessoal em que se encontra o ente. Trata-se de situação que colabora para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e para a irregularidade das contas gestão. Ainda enseja a aplicação de multa, bem como recomendação para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal. Deve-se, outrossim, assinar prazo para que haja a regularização de vínculos precários destinados unicamente a suprir programas sociais do Governo Federal;

Em relação à falta de empenho e recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência, no final das análises, a Auditoria chegou as seguintes conclusões acerca do não empenho e não recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 246.323,14) e RPPS (R\$ 827.202,60).

Eventual alegação acerca de pagamento de valores parcelados não servem para minorar a irregularidade, visto que o que se deve objetivar com o pagamento tempestivo das parcelas é exatamente o equilíbrio atuarial e fiscal do RPPS, bem como que não haja prejuízo a gestões futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

Nesse sentido, tem-se que eventual pedido de parcelamento não elide a irregularidade. O fato de não haver o pagamento devido no exercício aumenta a dívida do ente com o regime de previdência, fora que aniquila o equilíbrio financeiro, podendo levar à falta de recursos para o pagamento dos benefícios. Impõe-se destacar que a ausência do repasse das contribuições previdenciárias pode gerar consequências futuras danosas ao ente administrativo, prejudicando as gestões futuras. No caso de não empenhamento das obrigações, como ocorreu nos autos, há um outro fator a ser considerado. Afinal, com a ocorrência do fato gerador – prestação dos serviços pelos segurados –, a obrigação tributária relativa às contribuições passa a existir. Sem o devido empenho, forja-se um cenário de ausência daquela dívida, com um falso aumento das disponibilidades orçamentárias. Entretanto, a dívida existe e, em algum momento, será cobrada, de modo que a omissão do gestor na efetuação do empenho apenas posterga o reconhecimento da obrigação, comprometendo orçamentos e até gestões futuras. Na prática, a situação assemelha-se a uma omissão de dívida, o que deve ser valorado de modo negativo. Ademais, cumpre destacar que o Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que tal fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

No caso dos autos, verifica-se que o Gestor responsável deixou de empenhar e de recolher contribuições devidas, o que deve ensejar aplicação de multa. Vale salientar que o total não empenhado/recolhido de contribuições previdenciárias corresponde a 31,11% do total devido ao RPPS, o que torna a conduta relevante para fins de valoração das contas. Quanto à repercussão do fato na apreciação das contas, pois, esta se dá de forma negativa, de modo que opino, nesse particular, pela valoração negativa das contas em virtude da aplicação do entendimento esposado no Parecer Normativo 52/2004 e com base nos fundamentos antes esposados.

No tocante aos Gastos com a MDE, os argumentos da Defesa dizem respeito à não consideração pela Auditoria de despesas cujas fontes foram recursos vinculados ao FNDE (R\$ 768,00), ao FUNDEB 60% (R\$ 20.000,00) e FUNDEB 40% (R\$ 354.978,27) e que foram pagas mediante contas bancárias que movimentam exclusivamente recursos de impostos e transferência de impostos. De outra banda, a Defesa também afirma que algumas despesas consideradas pela Auditoria não deveriam ter sido incluídas em MDE, visto que envolvem pagamentos que não foram efetuados a través de contas bancárias que movimentam recursos de impostos e transferências de impostos (Anexo X – Exclusões do Cálculo de MDE – no valor de R\$ 175.151,14).

Ainda afirma a Defesa que deve ser adicionado ao cálculo do MDE o montante relativo à complementação da União, na forma do art. 5º, § 2º da Lei do FUNDEB. Quanto a esse último argumento, tenho opinião formada no sentido de que o referido dispositivo legal é direcionado à União e não aos demais entes. Neste sentido, do montante da complementação, a União poderá computar no máximo 30% como despesa com MDE. Assim, discorda-se do argumento de defesa. No tocante aos demais argumentos, concordo com a Auditoria no sentido de que não há como se fazer uma avaliação do argumento visto que as notas de empenho não foram apresentadas e que é inviável realizar a análise apenas com dados bancários;

Quanto às despesas com ações e serviços públicos de saúde, a Defesa aponta também que algumas despesas foram classificadas como fonte de recursos vinculados 14 – Transferência de Recursos do SUS, tendo, todavia, sido pagas mediante contas bancárias que movimentam exclusivamente recursos de impostos e transferência de impostos (no valor de R\$ 993.094,84). Também apontou que algumas despesas realizadas deveriam ser excluídas pela Auditoria do cálculo de Ações e Serviços Públicos de Saúde, visto que seus pagamentos não teriam sido efetuados mediante contas bancárias que movimentam recursos de impostos e transferências de impostos. Isso corresponde a despesas no valor de R\$ 138.936,74. Igualmente, a Auditoria entende que não há como se fazer uma avaliação do argumento visto que as notas de empenho não foram apresentadas e que é inviável realizar a análise apenas com dados bancários. Assim, as eivas ora relatadas devem ser acrescidas àquelas mantidas pela Auditoria após o Relatório de Análise de Defesa, contribuindo para reforçar a valoração negativa das contas.

Em face do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) EMISSÃO de Parecer Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, ex-Prefeita do Município de Cuité, no exercício de **2015**;
- b) Irregularidade das Contas de Gestão;
- c) Aplicação de MULTA à mencionada Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e forte argumentação acima delineada;
- d) Assinação de Prazo à atual Gestão para que haja regularização de vínculos precários destinados unicamente a suprir programas sociais do Governo Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.879/16

- e) Envio de Recomendações ao Município de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos Termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que sejam adotadas medidas para o equilíbrio das contas públicas e gradual redução do déficit financeiro, para que se cumpra o disposto no artigo 169 da CF, objetivando constante redução nas despesas de pessoal, para que haja os recolhimentos de contribuições previdenciárias na oportunidade devida;
- f) Encaminhamento da Documentação pertinente à Secretaria da Receita Federal para análise de eventual débito para com o RGPS.

Este Relator entende que em relação aos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em uma rápida pesquisa no SAGRES, podemos constatar que realmente, por erros na classificação da fonte de recursos, deixou de ser computado nos Gastos de Saúde, o montante de R\$ 993.094,84, pagos com as contas: BB c/c nº 53000-X FMS e BB c/c nº 5102-0 FPM.

Com a inclusão desse valor, as aplicações em Saúde passam a ser de **R\$ 3.429.581,01**, correspondendo a **18,46%** da receita de impostos e transferências, atendo ao disposto na legislação.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde e educação, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas da **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de **Cuité-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas da **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do município de Cuité/PB, relativas às despesas com as contribuições previdenciárias e **REGULARES** as demais despesas do exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem a **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita Municipal de Cuité-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos valores não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos Termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que sejam adotadas medidas para o equilíbrio das contas públicas e gradual redução do déficit financeiro, para que se cumpra o disposto no artigo 169 da CF, objetivando constante redução nas despesas de pessoal, para que haja os recolhimentos de contribuições previdenciárias na oportunidade devida.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.879/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cuité – PB**

Prefeita Responsável: **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB/PB 1.663**

MUNICÍPIO DE CUITÉ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0881/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.879/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cuité-PB, Sr^a Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sr^a Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do município de Cuité/PB, relativas às despesas com as contribuições previdenciárias e **REGULARES** as demais despesas do exercício financeiro de **2015**;
- 3) **APLICAR** a **Sr^a Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita Municipal de Cuité-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos valores não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais;
- 5) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos Termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que sejam adotadas medidas para o equilíbrio das contas públicas e gradual redução do déficit financeiro, para que se cumpra o disposto no artigo 169 da CF, objetivando constante redução nas despesas de pessoal, para que haja os recolhimentos de contribuições previdenciárias na oportunidade devida.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 10:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO